



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS  
**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2023 Edição N° 1446 – Segunda-feira, 25 de setembro de 2023. Pag.01/04

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº 595 DE 25 DE SETEMBRO DE 2023**

Autoriza a abertura de Crédito Especial ao Orçamento vigente para fins que menciona e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 60.378,60** (sessenta mil e trezentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), para atender as despesas com a complementação da União para cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras para o exercício de 2023.

**Parágrafo único.** A discriminação do crédito especial no caput deste artigo será assim distribuída:

**02.090 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Rubrica: 10 122 1004 2072** - Manutenção do Bloco de Custeio das ações e Serviços Públicos de Saúde – Gestão do SUS

**Valor:** R\$ 60.378,60

**Elementos de Despesas**

3190.04 99 Contratação por Tempo Determinado.....R\$ 5.000,00

3190.11 99 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....R\$ 55.378,60

**Fonte:** 16050000 Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.

**Finalidade:** Liquidação das despesas com o Programa de Assistência Financeira Complementar aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem – Nacional.

**Art. 2º** - Para a cobertura do Crédito Especial autorizado pelo artigo anterior serão usadas as fontes de recursos caracterizadas no art. 43, Inciso II provenientes de excesso de arrecadação, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único** – Fica ainda o Poder executivo municipal autorizado a suplementar os referidos créditos, caso seja necessário, nos moldes do artigo 42, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, bem como, nos limites do valor autorizado na Lei Orçamentária Anual de 2023.

**Art. 3º** - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta lei, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira estão contidos nos Anexos I e II, consoante determinação ínsita no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 4º** - Fica ainda a Prefeita Municipal autorizada a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e PPA vigentes promovendo à compatibilização da ação ora proposta.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do município de Emas, Estado da Paraíba, em 25 de setembro de 2023.

**ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO**

Prefeita Constitucional

**ANEXO I**

**RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

(artigo 16, I, Lei Complementar nº 101/2000)

**OBJETO DA DESPESA:**

Crédito especial ao orçamento vigente, no valor **R\$ R\$ 60.378,60** (sessenta mil e trezentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), para atender as despesas com a complementação da União para cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras para o exercício de 2023.

**Parágrafo único.** A discriminação do crédito especial no caput deste artigo será assim distribuída:

**02.090 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Rubrica: 10 122 1004 2072** - Manutenção do Bloco de Custeio das ações e Serviços Públicos de Saúde – Gestão do SUS

**Valor:** R\$ 60.378,60

**Elementos de Despesas**

3190.04 99 Contratação por Tempo Determinado.....R\$ 5.000,00

3190.11 99 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....R\$ 55.378,60

**Fonte:** 16050000 Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.

**Finalidade:** Liquidação das despesas com o Programa de Assistência Financeira Complementar aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem – Nacional.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023:**

Sem reflexo, pois a despesa ora criada decorrerá do Excesso de Arrecadação apurado para o corrente exercício.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024**

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025**

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS  
**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

**ANO 2023 Edição N° 1446 – Segunda-feira, 25 de setembro de 2023. Pag.02/04**

Gabinete da Prefeita Constitucional do município de Emas, Estado da Paraíba, em 25 de setembro de 2023.

**ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO**  
Prefeita Constitucional

**ANEXO II**

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO**  
(artigo 16, II, Lei Complementar nº 101/2000)

**OBJETO DA DESPESA:**

Crédito especial ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 60.378,60** (sessenta mil e trezentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), para atender as despesas com a complementação da União para cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras para o exercício de 2023.

**FONTE DE CUSTEIO**

Crédito Especial a ser aberto na LOA/2023 tendo como fontes de recursos oriundos Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.

Na qualidade de ordenadora de "despesas" do Município de Emas, declaro, para os efeitos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, em razão da abertura do Crédito Especial para esse fim autorizado.

Gabinete da Prefeita Constitucional do município de Emas, Estado da Paraíba, em 25 de setembro de 2023.

**ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO**  
Prefeita Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Contratação do Artista NONATO COSTA, para animar as festividades da Festa da Padroeira Santa Terezinha no município de Emas – PB. INEXIBILIDADE nº 0012/2023. VIGÊNCIA: até 31/12/2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Emas e: CT Nº 00125/2023 -25.09.23 – ASSOCIACAO DOS FORROZEIROS E TRIOS PES DE SERRA DE CARUARU, CNPJ: 11.706.770/0001-70 – VALOR: 16.000,00;  
Emas - PB, 25 de setembro de 2023  
ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO – Prefeita

Processos. Nº 112/2023.

REQUERENTES. **MARIA GENILDA EVANGELISTA FERNANDES.**  
REQUERIDO. MUNICIPIO DE EMAS/PARAÍBA.

ASSUNTO. Pagamento de férias acrescida de 1/3 mais o gozo de férias do ano de 2.020.

EMENTA. SERVDORA PÚBLICA APRESENTA SOLICITAÇÃO VISANDO O PAGAMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDA DE 1/3 E MAIS O GOZO DAS

FÉRIAS RELACIONADAS AO ANO DE 2.020. PAGAMENTO DAS FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 DEFERIDO. QUANTO AO GOZA DAS FÉRIAS INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

**RELATÓRIO.**

A SERVIDORA MARIA GEMNILDA EVANGELISTA FERNANDES, através de requerimento administrativo, solicita o pagamento das férias acrescidas de 1/3 (um terço), relativo ao ano de 2.020. No mesmo pleito busca o direito de gozar tal benefício.

É o relatório.

**DA FUNDAMENTAÇÃO.**

O pleito relacionado ao pagamento das férias acrescidas de 1/3 (um terço), tem respaldo legal com base nas disposições constantes do art. 7º, inciso XVII da Constituição federal c/c com o artigo 39, parágrafo 3º, além do mais a lei Complementar Municipal nº 037/2.019, no artigo 74, parágrafo único, reconhece tal direito.

Ainda, quanto ao gozo das férias, no período solicitado, nesse período é totalmente impossível, haja vista que o Município não dispõe de condições de deferir o pleito para o gozo nesse período, haja vista a impossibilidade de substituição da servidora, dessa forma, por força do poder discricionário, resta a impossibilidade de deferir o gozo das férias.

ANTE AO EXPOSTO, com base no Parecer Jurídico, resta o deferimento do pagamento das férias acrescidas de 1/3 (um terço), quanto ao gozo das férias relacionadas ao ano de 2.020, por força do poder discricionário e principalmente, tendo em vista a impossibilidade de deferir, resta o indeferimento.

Publique-se.

Emas, 25 de setembro de 2023.

Ana Alves de Araújo Loureiro  
Prefeita Constitucional

**DECISÃO**

PROC. nº 144/2023.

REQUERENTE – ANA NERY CORDEIRO DA SILVA.

REQUERIDO – MUNICIPAL DE EMAS – PARAIBA.

ASSUNTO – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MUDANÇA DE REFERÊNCIA 03 PARA 04. DECURSO DE TEMPO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REFERÊNCIA DO MESMO NÍVEL. DEFERIMENTO.

**RELATÓRIO.**

**ANA NERY CORDEIRO DA SILVA**, juntou pleito administrativo visando a ascensão funcional, mudança de referência, pois a servidora conforme descreve a sua ficha cadastral, indicando a sua admissão em 06 de agosto de 2.008.

Descreve a requerente a necessidade de inclusão da mudança de referência, tendo em vista o respaldo legal.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Insta mostrar, que a solicitação apresentada, tem respaldo legal, haja vista a disponibilidade assegurada na Lei Complementar nº 037/2019, conforme assevera as disposições constantes do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, ademais, a Constituição Federal no artigo 39, parágrafo 1º, inciso I, reconhece a possibilidade de ascensão.

Dessa forma a segurança jurídica impõe aos poderes públicos o respeito à estabilidade das relações jurídicas já constituídas e a obrigação de antecipar os efeitos das decisões que interfiram nos direitos.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS  
**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2023 Edição Nº 1446 – Segunda-feira, 25 de setembro de 2023. Pag.03/04

Ademias, o pleito tem respaldo legal, dessa forma, resta o deferimento do pleito.

ANTE O EXPOSTO e com base no parecer jurídico, resta o deferimento do pleito, haja vista o direito adquirido e o respaldo jurídico para ser implantada a mudança de referência, devendo essa mudança ser inserida no contracheque e folha cadastral do servidor, bem como o pagamento com as alterações indicadas.

Publique-se.

Emas, 25 de setembro de 2023.

Ana Alves de Araújo Loureiro  
Prefeita Constitucional

#### DECISÃO

Proc. Nº 147/2023

Requerente. **JACINTA RODRIGUES MACEDO SILVA PAULO**

Assunto. Redução de carga horária. Servidora com filho autista.

EMENTA. SERVIDORA PÚBLICA COM ESTABILIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PLEITO COM BASE NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E EM LEI FEDERAL. DOCUMENTOS MÉDICOS COMROBATÓRIOS DA DEFICIÊNCIA DO FILHO. DEFERIMENTO.

#### RELATÓRIO

A servidora pública municipal **JACINTA RODRIGUES MACEDO SILVA PAULO**, buscou junto a Secretaria de Administração, pleito informando o período de seu labor, com admissão através de concurso público. Assegura que labora na condição de auxiliar de serviços gerais.

Informa em seu pleito o seu filho menor **JOÃO MATHEUS RODRIGUES PAULO**, é portador do CID F84.0 – autismo infantil, conforme documentos anexados.

Pleiteia a servidora a redução de sua carga horária, informando que o seu pleito tem respaldo legal, inclusive aponta as leis nas quais asseguram tal desiderato.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Em seu pleito, a servidora busca a sua pretensão com respaldo na legislação, tanto federal como municipal, através da Lei 8.112/90, que assim dispõe:

**Art. 98.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**§ 1º** Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

**§ 2º** Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

**§ 3º** As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)

**§ 4º** Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que

desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007).

Por sua vez a Lei Complementar 037/2.019, também não deixa dúvidas, quando determina:

Art. 95. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 75 desta Lei.

Logo, o pretensão da servidora dispõe de respaldo legal, logo, é ser aplicado as disposições constantes do princípio da legalidade pressupõe que o estado não pode tomar nenhuma ação punitiva, administrativa se não houver, para tal, previsão em lei.

ASSIM SENDO, respeitosamente, como base nos termos advindos do Parecer Jurídico e principalmente através do respaldo oriundo da legislação Federal e Municipal, é de ser deferido o pedido, com redução da carga horária em 20(vinte) por cento, contudo a servidora deve apresentar documento médico a cada ano.

Publique-se.

Emas, 25 de setembro de 2023

Ana Alves de Araújo Loureiro  
Prefeita Constitucional

#### DECISÃO

Proc. Nº 0148/2023.

REQUERENTE. **MARIZETE RAIMUNDO DA SILVA.**

REQUERIDO. MUNICÍPIO DE EMAS/PARAÍBA.

ASSUNTO. Implantação da gratificação complementar provisória (GCP).

EMENTA. A SERVIDORA PÚBLICA APRESENTA SOLICITAÇÃO VISANDO A IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR PROVISÓRIA. CAPACITAÇÃO. IMPANTAÇÃO. DEFERIMENTO DO PLEITO.

#### RELATÓRIO

A servidora **MARIZETE RAIMUNDO DA SILVA**, apresentou pleito administrativo solicitando a implantação da gratificação complementar provisória, tendo em vista a capacitação, conforme CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO anexado.

É o relatório.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta mostrar que a servidora apresenta pleito solicitando a implantação da gratificação complementar provisória, buscando tal pretensão com base na legislação municipal.

A Lei Complementar 031/2017, no artigo 4, inciso II, assegura a possibilidade de valoração e implantação de gratificação advinda de capacitação me aperfeiçoamento profissional.

No mesmo diapasão o artigo 40, parágrafo 1º, incisos I e II, da lei suso mencionada, reconhece e possibilita a implanta da GCP, bem como descreve o artigo 61 da mesma lei, restando o deferimento.

ASSIM SENDO, com base na legislação e na documentação anexada, mostrando a capacitação, resta o deferimento do pleito da



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS  
**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

**ANO 2023 Edição N° 1446 – Segunda-feira, 25 de setembro de 2023. Pag.04/04**

servidora, principalmente com esteio no parecer jurídico, daí a implantado a gratificação complementar provisória, oriunda da capacitação da servidora.

Publique-se.

Emas, 25 de setembro de 2023.

Ana Alves de Araújo Loureiro  
Prefeita Constitucional

**DECISÃO**

PROC. nº 150/2023.

REQUERENTE – MARILENE ALVES FREIRE.

REQUERIDO – MUNICIPAL DE EMAS – PARAIBA.

ASSUNTO – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR.  
PROGRESSÃO FUNCIONAL. MUDANÇA DE  
REFERÊNCIA 05 para 06. DECURSO DE TEMPO.  
POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO LEGAL.  
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO  
ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REFERÊNCIA DO  
MESMO NÍVEL. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO.

**MARILENE ALVES FREIRE**, juntou pleito administrativo visando a ascensão funcional, mudança de referência, pois a servidora conforme descreve a sua ficha cadastral, indicando a sua admissão em 11 de maio de 1.998.

Descreve a requerente a necessidade de inclusão da mudança de referência, tendo em vista o respaldo legal.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Insta mostrar, que a solicitação apresentada, tem respaldo legal, haja vista a disponibilidade assegurada na Lei Complementar nº 037/2019, conforme assevera as disposições constantes do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, ademais, a Constituição Federal no artigo 39, parágrafo 1º, inciso I, reconhece a possibilidade de ascensão.

Dessa forma a segurança jurídica impõe aos poderes públicos o respeito à estabilidade das relações jurídicas já constituídas e a obrigação de antecipar os efeitos das decisões que interfiram nos direitos.

Ademais, o pleito tem respaldo legal, dessa forma, resta o deferimento do pleito.

ANTE O EXPOSTO e com base no parecer jurídico, resta o deferimento do pleito, haja vista o direito adquirido e o respaldo jurídico para ser implantada a mudança de referência, devendo essa mudança ser inserida no contracheque e folha cadastral do servidor, bem como o pagamento com as alterações indicadas.

Publique-se.

Emas, 25 de setembro de 2023.  
Ana Alves de Araújo Loureiro  
Prefeita Constitucional